

III) Da polícia

Art. 21.º Não é permitido fazerem-se enterramentos em vala comum.

Art. 22.º Nas sepulturas temporárias é proibido o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Art. 23.º É proibida a abertura de sepulturas antes de decorrido o prazo legal de inumação de cinco anos após o enterramento, salvo no caso de mandado judicial.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo, a abertura de sepultura perpétua para mais um enterramento, se o cadáver nela existente estiver encerrado em caixão de chumbo ou zinco e este enterrado abaixo da profundidade fixada no artigo 12.º

Art. 24.º Passados os cinco anos do período legal de inumação podem abrir-se as sepulturas temporárias ou perpétuas para efeito de novo enterramento. As ossadas encontradas serão removidas ou enterradas no fundo do próprio coval, mas abaixo da profundidade fixada no artigo 12.º

§ único. Se as partes moles do cadáver não estiverem consumidas, recobrir-se-á este imediatamente e manter-se-á inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à sua consumpção completa, e não se poderá fazer novo enterramento senão depois de esta se verificar.

Art. 25.º Nas sepulturas perpétuas, independentemente dos enterramentos que possam ter sido feitos nos termos do artigo 24.º, poderão fazer-se dois, em caixão de chumbo ou zinco, desde que se observem as seguintes condições:

a) Os enterramentos anteriores não terem sido feitos em caixão de chumbo ou zinco;

b) O primeiro caixão de chumbo ou zinco só ser enterrado se as ossadas encontradas forem sepultadas abaixo da profundidade a que o mesmo caixão vai ser colocado, e nunca a menos da fixada no artigo 12.º;

c) O segundo caixão de chumbo ou zinco só ser enterrado se o primeiro tiver ficado abaixo da profundidade fixada no artigo 12.º

Art. 26.º É proibido depositar em jazigos corpos que não estejam encerrados em caixões de chumbo com a espessura mínima de 1,5 mm.

Art. 27.º É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo no caso de mandado judicial.

Art. 28.º Quando um caixão de chumbo, depositado em jazigo, apresente rotura ou deterioração que não possa ser convenientemente reparada será encerrado noutro caixão de chumbo ou removido para sepultura, podendo, neste último caso, fazer-se a exumação após o período legal de inumação.

§ único. Só é de permitir a exumação das ossadas de um caixão de chumbo depositado em jazigo quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver. A verificação terá de ser feita obrigatoriamente pela autoridade sanitária local ou, quando o cemitério dispuser de serviço sanitário privativo, pelo médico que nele superintende.

Art. 29.º Devem as câmaras municipais e as juntas de freguesia, em prazo a fixar pelo Ministro do Interior, elaborar os seus regulamentos sobre a polícia dos cemitérios, discriminando os preceitos a observar quanto ao regime de serviço, à recepção de cadáveres, inumação em sepulturas temporárias, perpétuas e jazigos, depósito em ossários, transladações, concessões de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos particulares,

construções funerárias, uso e fruição de sepulturas perpétuas e jazigos, destino das sepulturas perpétuas e jazigos abandonados, taxas, licenças e outras disposições julgadas convenientes.

Art. 30.º Ficam revogadas as disposições contrárias e, em especial, as que se contêm nas instruções de 16 de Dezembro de 1890, artigo 3.º do Decreto n.º 13 337, de 25 de Março de 1927, e a alínea 3.1 das instruções para a escolha dos terrenos destinados à edificação de escolas primárias, aprovadas pela Portaria n.º 15 760, de 9 de Março de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Eduardo de Arantes e Oliveira — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1962 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo» n.º 28, 1.ª série, de 8 de Fevereiro de 1962.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Subsídio concedido pela Junta de Investigações do Ultramar por força das dotações que lhe foram atribuídas no Orçamento Geral do Estado para 1962 na rubrica «Metrópole» [capítulo 13.º, artigo 136, n.º 1), alínea a)]»	400 000\$00
Artigo 2.º «Subsídio concedido pela Junta de Investigações do Ultramar por força das dotações com que foi inscrita em 1962 nos orçamentos das províncias ultramarinas (Decreto n.º 44 058, de 23 de Novembro de 1961)»:	
1) Guiné — artigo 19.º, alínea b) «Outras missões e estudos»	50 000\$00
2) S. Tomé e Príncipe — artigo 25.º, alínea b) «Outras missões e estudos»	50 000\$00
3) Angola — artigo 31.º, alínea b), n.º 4) «Outras missões e estudos»	100 000\$00
4) Moçambique — artigo 41.º, alínea b), n.º 2) «Outras missões e estudos»	100 000\$00
	300 000\$00
Artigo 3.º «Subsídio concedido por força do Fundo de Fomento e de Propaganda do Café (artigo 3.º da Portaria n.º 18 729, de 15 de Setembro de 1961)»	200 000\$00
	900 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	456 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	—\$—
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	444 000\$00
	900 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1962. — O Agrónomo Chefe da Missão, Helder José Lains e Silva.

Aprovo. — 21 de Fevereiro de 1962. — O Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino, Manuel Rafael Amaro da Costa.